

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO SUBSECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO GERÊNCIA DE PROGRAMAÇÃO E ORÇAMENTO

CONTEÚDO DO DOCUMENTO

> LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (LDO-2005) Nº 7.840, DE 05.08.04

LEI Nº 7.840, DE 05 DE AGOSTO DE 2004 (DIO-ES 06.08.04)

Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 2005 e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

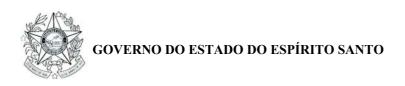
- **Art. 1º** Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 150, § 2º da Constituição Estadual e na Lei Complementar nº 101, de 04.5.2000, as diretrizes gerais para a elaboração do Orçamento do Estado para o exercício financeiro de 2005, compreendendo:
 - I as prioridades e metas da Administração Pública Estadual;
 - II a estrutura e organização dos orçamentos;
- III as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Estado e suas alterações;
 - IV as disposições relativas à dívida pública estadual;
 - V as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
 - VI as disposições sobre as alterações na legislação tributária;
 - VII a política de aplicação da agência financeira oficial de fomento;
 - VIII as disposições gerais.

Parágrafo único. Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas da Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 2º As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2005 em consonância com o Plano Plurianual para o período 2004–2007 e suas alterações, são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades, que integra esta Lei e constarão do Projeto de Lei Orçamentária de 2005, não se constituindo, entretanto, em limite à programação das despesas, devendo observar os seguintes objetivos e diretrizes estratégicas com base nas linhas prioritárias de atuação e busca de resultados:



- I promover o desenvolvimento sustentável sócio–econômico do Espírito
 Santo;
 - II reconstruir e modernizar a máquina pública do Estado;
 - III promover o choque ético no Estado;
- IV produzir melhorias substanciais, imediatas e a médio prazo na segurança pública do Estado;
- V aumentar os padrões de justiça social, com prioridade à promoção da igualdade de oportunidades a todos os cidadãos;
- VI sanear o Estado econômica e financeiramente, incrementando a receita e melhorando a qualidade do gasto público;
- VII atrair e reter investimentos privados, promovendo o desenvolvimento econômico e a geração de empregos;
- VIII melhorar a qualidade dos serviços prestados à população e ampliar a sua oferta:
- IX valorizar o servidor público estadual e comprometê–lo com a ética, o profissionalismo e a qualidade dos serviços prestados à sociedade;
- X estabelecer bases sólidas para a construção do futuro do Espírito Santo após a superação da crise;
- XI intensificar a articulação e a parceria com a sociedade e com outras instâncias de Poder no esforço de reconstrução do Estado;
- XII ter como base estratégica de desenvolvimento das ações planejadas uma equipe de governo dotada de elevado padrão de integração e sinergia;e
 - XIII atingir padrões de excelência de gestão.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

- **Art. 3º** Para efeito desta Lei, entende–se por:
- I programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;



- II atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- III projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
- IV operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços; e
- V *unidade orçamentária*, o menor nível da classificação institucional agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível de classificação institucional.
- § 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos ou operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.
- § 2º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.
- § 3º As categorias de programação de que trata esta lei serão identificadas por programas, atividades, projetos ou operações especiais.
- **Art. 4º** Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades das administrações direta e indireta instituídos e mantidos pelo Poder Público.
- **Parágrafo único.** As empresas públicas e sociedades de economia mista nas quais o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, integrarão o Orçamento de Investimento a que se refere o artigo 150, § 5º *inciso* II da Constituição Estadual, devendo constar nos orçamentos fiscal e da seguridade social somente os recursos do Tesouro transferidos para essas entidades, inclusive a título de participação acionária.
- **Art. 5º** Na lei orçamentária anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, em consonância com a Portaria nº 42, de 14.4.1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e Portaria Interministerial nº 163, de 04.5.2001 e suas alterações, a discriminação da despesa será apresentada por unidade orçamentária detalhada, por categoria de programação em seu menor nível, indicando—se para cada uma a categoria econômica,



a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos e o grupo de natureza de despesa.

- § 1º A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o orçamento é fiscal, da seguridade social ou de investimento.
- § 2º Os grupos de natureza de despesa constituem a agregação de elementos de despesa que apresentam as mesmas características quanto ao objeto de gasto, observada a seguinte discriminação:
 - I pessoal e encargos sociais 1;
 - II juros e encargos da dívida 2;
 - III outras despesas correntes 3;
 - IV investimentos 4:
- V inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas 5; e
 - VI amortização da dívida 6.
- § 3° A reserva de contingência prevista no artigo 10 desta Lei, será identificada pelo dígito 9 (nove) no que se refere ao grupo de natureza de despesa.
 - § 4º A modalidade de aplicação indica se os recursos serão aplicados:
- I mediante transferência financeira, inclusive a decorrente de descentralização orçamentária:
 - a) a outras esferas de governo, seus órgãos ou entidades; ou
 - b) a entidades privadas sem fins lucrativos e outras instituições.
- II diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário ou por outro órgão ou entidade do mesmo nível de governo.
- § 5º A modalidade de aplicação referida no § 4º será identificada na lei orçamentária pelos seguintes códigos:
 - I União 20;
 - II Estados e ao Distrito Federal 30:
 - III Municípios 40;
 - IV instituições privadas sem fins lucrativos 50;

V – instituições privadas com fins lucrativos – 60;

VI – instituições multigovernamentais nacionais – 70;

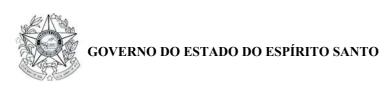
VII – exterior – 80;

VIII – aplicações diretas – 90; e

IX – a definir – 99.

- § 6º É vedada a execução orçamentária com a modalidade de aplicação constante do inciso IX do § 5º deste artigo.
- § 7º O identificador de uso indica se os recursos são do Estado, do Tesouro ou de outras fontes, referentes a contrapartida de empréstimos, ou outras contrapartidas, constando da lei orçamentária e de seus créditos adicionais pelos seguintes dígitos, que antecederão o código das fontes de recursos:
 - I recursos do Estado Tesouro e outras fontes 0;
- II contrapartida de empréstimos do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento BIRD –1;
- III contrapartida de empréstimos do Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID –2; e
 - IV outras contrapartidas 3;
 - § 8º Os grupos de fontes serão identificadas pelos dígitos:
 - I recursos do Tesouro 1;
 - II— recursos de outras fontes 2.
- **Art. 6º** A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos a título de transferências para unidades integrantes dos orcamentos fiscal e da seguridade social.
- **Art. 7º** O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará a Assembléia Legislativa, no prazo estabelecido no artigo 3º da Lei Complementar nº 07, de 06.7.1990, será composto de:
 - I texto da lei;
- II consolidação dos quadros orçamentários com os complementos referenciados no artigo 22, III da Lei Federal nº 4.320, de 17.3.1964;

- III anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa, na forma definida nesta Lei;
- IV a discriminação da legislação da receita e da despesa, referentes aos orçamentos fiscal e da seguridade social;
- V anexo do orçamento de investimento a que se refere o artigo 150, § 5°, II da Constituição Estadual, na forma definida nesta Lei;
- VI demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, em cumprimento ao disposto no artigo 150, § 6º da Constituição Estadual.
- § 1º Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, além do estabelecido no artigo 22, III da Lei Federal nº 4.320/64, os seguintes demonstrativos:
- I da evolução da receita, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes;
- II da evolução da despesa, segundo as categorias econômicas e grupo de despesa;
- III do resumo das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica especificando as do Tesouro e de outras fontes:
- IV do resumo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica, grupo de despesa e origem dos recursos:
- V da receita e despesa, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o anexo I da Lei Federal nº 4.320/64, e suas alterações;
- VI das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do anexo III da Lei Federal nº 4.320/64, e suas alterações;
- VII das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por Poder e órgão, por grupo de despesa e fonte de recursos;
- VIII das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por órgão e função;



- IX das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, conjuntamente, segundo Poder e órgão, conforme vínculo com os recursos;
- X das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, conjuntamente, por função, conforme o vínculo com os recursos;
- XI das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social,
 conjuntamente, por função, subfunção e programa, conforme as fontes de recursos;
- XII das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, segundo os programas de governo por órgão;
 - XIII dos programas de governo por órgão e respectivas ações;
 - XIV do detalhamento das ações de governo por órgão e programa;
- XV do resumo das fontes de financiamento e da despesa do orçamento de investimento, segundo o órgão, função, subfunção e programa.
- § 2º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual conterá:
- I relato sucinto da conjuntura econômica do Estado com indicação do cenário macroeconômico para o ano 2005, e suas implicações sobre a proposta orçamentária;
 - II resumo da política econômica e social do Governo;
 - III justificativa da estimativa da receita e da fixação da despesa.
- **Art. 8º** As emendas aos projetos de lei orçamentária ou aos projetos que o modifiquem, somente poderão ser acatadas caso:
- I sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- II indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
 - a) dotações para pessoal e seus encargos;
 - b) serviço da dívida;
 - c) transferências tributárias constitucionais para Municípios; ou
 - d) contrapartida de empréstimos e outras contrapartidas.
 - III sejam relacionadas:

- a) com correção de erros ou omissões; ou
- b) com dispositivos do texto do projeto de lei.
- **Art. 9º** Acompanharão o projeto de lei orçamentária demonstrativos contendo as seguintes informações complementares:
- I dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de acordo com o disposto no artigo 178 da Constituição Estadual, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12.9.1996:
- II dos recursos destinados ao atendimento da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 13.9.2000;
- III do quadro de detalhamento de despesa em nível de projeto, atividade, operação especial, elemento de despesa e fonte de recursos;
- IV do comparativo entre o Projeto de Lei Orçamentária do ano 2005 e a Lei Orçamentária de 2004, por órgãos;
- V por grupo de despesa, dos valores autorizados e executados no ano anterior, com seus respectivos percentuais;
- VI dos recursos destinados ao cumprimento do disposto no § 2º do artigo
 197 da Constituição Estadual;
- VII a situação da dívida pública do Estado evidenciando, para cada empréstimo e/ou financiamento, o respectivo credor, o saldo devedor e respectivas projeções de pagamento de amortizações e encargos, as taxas de juros pagas e a pagar discriminadas a cada semestre do ano da proposta orçamentária.
- VIII a metodologia, os índices aplicados e a memória de cálculo da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária.
- **Art. 10.** O valor da reserva de contingência será de 02% (dois por cento) da receita corrente líquida.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO ESTADO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 11. A elaboração do Projeto da Lei Orçamentária de 2005, a aprovação e a sua execução, deverão evidenciar a transparência da gestão fiscal, possibilitando amplo acesso das informações pela sociedade.

Parágrafo único. Serão divulgados na "Internet":

- I pelo Poder Executivo:
- a) as estimativas das receitas de que trata o artigo 12, § 3º da Lei Complementar nº 101/00;
 - b) a proposta de lei orçamentária com seus principais anexos;
 - c) a lei orçamentária anual e seus anexos.
- II pela Assembléia Legislativa, o parecer da Comissão de Finanças,
 Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas, com seus anexos.
- **Art. 12.** A elaboração do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2005, a aprovação e a execução da referida lei, observarão o anexo de metas fiscais desta Lei.
- **Art. 13.** O Poder Executivo colocará a disposição dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, até 16 agosto de 2004, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício de 2005, inclusive da receita corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo, conforme estabelecido no artigo 12, § 3º da Lei Complementar nº 101/00.
- **Parágrafo único.** Os Poderes Legislativo, Judiciário e o Ministério Público encaminharão ao Poder Executivo suas respectivas propostas orçamentárias até 30 de agosto de 2004.
- **Art. 14.** Os projetos de lei orçamentária e de créditos adicionais, bem como suas propostas de modificações, nos termos do artigo 151, § 4º da Constituição Estadual, serão detalhados e apresentados na forma desta Lei.
- § 1º Os decretos de abertura de créditos suplementares nos limites autorizados na lei orçamentária anual serão acompanhados, na sua publicação, de justificativa de sua necessidade.
- § 2º Os créditos adicionais encaminhados pelo Executivo e aprovados pela Assembléia Legislativa serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva lei.
- § 3º Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional.



- § 4º As fontes de recursos e as modalidades de aplicação aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser alteradas, através de:
- I) decreto do Governador do Estado para as fontes, nos limites fixados na lei orçamentária anual;
- II) ato administrativo próprio dos responsáveis por cada órgão integrante dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e do Ministério Público para as modalidades de aplicação, nos limites fixados na lei orçamentária anual.
- § 5º O projeto de lei orçamentária deverá conter autorização para abertura de créditos suplementares, até o limite de 15% (quinze por cento) do total da proposta orçamentária.
- **Art. 15.** A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no artigo 152, § 2º da Constituição Estadual, será realizada por decreto do Governador.
- **Art. 16.** Os projetos de lei relativos a créditos adicionais destinados à despesa com pessoal e encargos sociais serão encaminhados à Assembléia Legislativa, por projeto específico e exclusivamente para esta finalidade, ficando vedada a transferência, o remanejamento, e a transposição de recursos orçamentários que estejam consignados para gastos com pessoal e encargos sociais.
- **Art. 17.** As alterações decorrentes de abertura e reabertura dos créditos adicionais, nos limites fixados na lei orçamentária anual, integrarão os quadros de detalhamento de despesas, os quais serão modificados, por intermédio de decreto do Governador.
- **Parágrafo único.** As alterações dos quadros de detalhamento de despesa, observados os limites fixados para cada grupo de despesa e os mesmos projetos, atividades e operações especiais, serão aprovados através de atos administrativos próprios pelos responsáveis de cada Órgão integrante dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, e publicados no Diário Oficial.
- Art. 18. O Poder Executivo poderá, mediante autorização legislativa, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2005 e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantidos a estrutura programática, expressa por categoria de programação, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza da despesa, fontes de recursos e modalidades de aplicação.

Parágrafo único. Na transposição, transferência ou remanejamento de que trata o "caput" poderá haver ajuste na classificação funcional.



- **Art. 19.** Na programação da despesa serão observadas restrições no sentido de que:
- I nenhuma despesa poderá ser fixada sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;
- II não poderão ser incluídas despesas a título de investimentos em regime de execução especial, ressalvados os casos de calamidade pública, de acordo com o disposto no artigo 152, § 3º da Constituição Estadual.
- **Art. 20.** Na programação dos investimentos em obras, serão observados os seguintes princípios:
- I os investimentos em fase de execução terão prioridade sobre os novos projetos;
- II só poderão ser programados novos projetos que possuam elevado alcance econômico ou social.
- **Art. 21.** As dotações a título de subvenções sociais a serem incluídas na lei orçamentária anual e em seus respectivos créditos adicionais obedecerão ao disposto no artigo 16 da Lei nº 4.320/64 e serão definidas em anexo integrante da lei orçamentária.
- **Art. 22.** As dotações a título de auxílios a entidades privadas sem fins lucrativos, a serem incluídas na lei orçamentária e em seus respectivos créditos adicionais, serão definidas em anexo integrante da lei orçamentária.

Seção I

Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

- **Art. 23.** O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações de saúde, previdência e assistência social e obedecerá ao disposto nos artigos 158, 159, 164 e 167 da Constituição Estadual e contará, dentre outros, com recursos provenientes:
- I de receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram este orçamento;
 - II da contribuição para o plano de seguridade do servidor;
 - III do orçamento fiscal.
- **Parágrafo único.** É vedado ao Estado à retenção de recursos provenientes da União e destinados aos Municípios para atender às ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social.

Seção II

Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimento

- **Art. 24.** O orçamento de investimento previsto no artigo 150, § 5°, *inciso* II da Constituição Estadual será apresentado por empresa pública e sociedade de economia mista nas quais o Estado detenha a maioria do capital social com direito a voto.
- § 1º A despesa será discriminada segundo a classificação funcional, expressa por categoria de programação em seu menor nível e por fontes de financiamento.
 - § 2º As fontes de financiamento identificarão os recursos:
 - I gerados pela empresa;
 - II relativos à participação acionária do Estado;
 - III oriundos de operações de crédito internas;
 - IV oriundos de operações de crédito externas; e
 - V de outras origens.
- § 3º A programação dos investimentos à conta de recursos provenientes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive participação acionária, observará o valor e a destinação constante do orçamento original.
- § 4º As empresas cuja programação conste integralmente no orçamento fiscal ou no orçamento da seguridade social, de acordo com o disposto no artigo 4º desta Lei, não integrarão o orçamento de investimento.
 - **Art. 25.** O orçamento de investimento será discriminado segundo:
 - I a classificação funcional;
 - II o detalhamento das fontes de financiamento dos investimentos;
 - III os demonstrativos:
 - a) dos investimentos por função, subfunção e programa;
 - b) dos investimentos por órgão;
 - c) dos investimentos por órgão e unidade;
 - d) dos investimentos por programa de trabalho; e

- e) dos investimentos detalhados em nível de projetos e atividades.
- **Art. 26.** Não se aplicam às empresas integrantes do orçamento de investimento as normas gerais da Lei Federal nº 4.320/64, no que se refere ao regime contábil, execução do orçamento e demonstrativo de resultado.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA ESTADUAL

Art. 27. Na lei orçamentária para o exercício de 2005, as despesas com a amortização, juros e encargos da dívida serão fixados com base nas operações contratadas ou nas prioridades e autorizações concedidas até a data do encaminhamento do projeto de lei à Assembléia Legislativa.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AS DESPESAS DO ESTADO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

- **Art. 28.** Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e o Ministério Público terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias para pessoal e encargos sociais, observado os artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/00, a despesa da folha de pagamento de abril de 2004, projetada para o exercício de 2005, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos.
- **Art. 29.** Para fins de atendimento ao disposto no artigo 154, parágrafo único, inciso II da Constituição Estadual, constarão do Projeto de Lei Orçamentária de 2005, as ações específicas visando à concessão de vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, de todos os Poderes do Estado e do Ministério Público, observados os limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/00.

CAPÍTULO VII

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

- **Art. 30.** Na hipótese de alteração na legislação tributária, posterior ao encaminhamento do projeto de lei orçamentária anual ao Poder Legislativo e que implique em excesso de arrecadação, nos termos da Lei Federal nº 4.320/64, quanto à estimativa de receita constante do referido projeto de lei, os recursos correspondentes deverão ser incluídos, por ocasião da tramitação do mesmo na Assembléia Legislativa.
- **Parágrafo único.** Caso a alteração mencionada no "caput" deste artigo ocorra posteriormente à aprovação da lei pelo Poder Legislativo, os recursos correspondentes deverão ser objeto de autorização legislativa.

Art. 31. A concessão ou ampliação de incentivos, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira somente poderá ser aprovada caso atendam as exigências contidas no artigo 14 e incisos da Lei Complementar nº 101/00, após prévia autorização legislativa.

CAPÍTULO VIII

DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DA AGÊNCIA FINANCEIRA OFICIAL DE FOMENTO

- **Art. 32.** O Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo S/A BANDES, no exercício financeiro de 2005, atuará de acordo com as diretrizes do Governo para promoção do desenvolvimento sustentável, priorizando projetos que gerem o aumento de emprego e renda, redução das desigualdades sociais e dos desequilíbrios regionais internos, através do apoio técnico e financeiro direcionado a:
- I promover o desenvolvimento sustentável sócio–econômico do Espírito
 Santo;
- II atrair e reter investimentos privados, promovendo o desenvolvimento econômico e a geração de empregos;
- III viabilizar e consolidar um ciclo virtuoso de desenvolvimento econômico sustentável e territorialmente desconcentrado, gerando amplos benefícios sociais, especialmente mais emprego e renda;
- IV fortalecer, através de financiamentos adequados e apoio técnico, o pequeno empreendedor;
 - V promover melhoria substancial da infra–estrutura tecnológica;
- VI fortalecer a competitividade estadual e incentivar a redução da informalidade, incrementando com isso a geração de empregos;
- VII incentivar a capacitação dos recursos humanos e o desenvolvimento do capital intelectual;
- VIII integrar a economia local aos grandes projetos industriais aqui localizados:
- IX promover a integração e o esforço conjunto dos diversos segmentos do agronegócio capixaba, visando a sua expansão e consolidação;
- X dar prioridade a projetos nos campos de petróleo, turismo, agronegócio, energia e transporte ferroviário, onde e quando couber a ação do Banco;
 - XI identificar e viabilizar outras potencialidades para o Estado;



- XII articular e apoiar a criação de incubadoras e condomínios empresariais;
- XIII ampliar a atuação dos instrumentos de microcrédito para todo o Estado, em parceria com os municípios;
- XIV incentivar a constituição e apoiar o desenvolvimento de arranjos produtivos locais, a partir de pactos de desenvolvimento que envolvam redes empresarias, sociais e institucionais;
- XV melhorar, qualitativa e quantitativamente, a aplicação do crédito rural aos agricultores familiares;
- XVI incentivar a diversificação produtiva e o agroturismo focado na propriedade de base familiar;
- XVII promover a integração da agricultura familiar às cadeias produtivas do agronegócio capixaba;
- XVIII estimular a segmentação de mercado através do apoio financeiro para criação de produtos e setores especializados em turismo de negócios, ecológico, rural, religioso, náutico, da melhor idade, de saúde, de eventos e lazer;
- XIX incentivar a realização de estudos e projetos que visem à internalização de tecnologia e à introdução de inovação em setores tradicionais da economia do Estado e nas microempresas;
 - XX apoiar a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico;
- XXI incentivar a elaboração de planos de desenvolvimento para as diversas regiões do Estado;
- XXII incentivar a melhoria das estruturas administrativas, tributárias e sociais dos Municípios capixabas;
- XXIII fortalecer a integração com o Banco do Estado do Espírito Santo S/A BANESTES, com vistas à formulação e execução de programas prioritários do Governo, atendidas as regras de prudência e boa gestão bancária;
- XXIV ampliar a oferta dos serviços bancários e de crédito para investimentos de longo prazo, aproximando—os e disponibilizando—os aos empreendedores em todos os Municípios capixabas;
- XXV aumentar a participação do Espírito Santo no comércio exterior brasileiro, através de financiamentos adequados e específicos para as micro, pequenas e médias empresas exportadoras do Estado;
- XXVI concorrer para que o Espírito Santo se transforme em "Pólo Nacional Diversificado de Produção e Processamento de Frutas".

- § 1º Os encargos dos empréstimos e financiamentos concedidos pelo BANDES não poderão ser inferiores aos respectivos custos de captação, salvo os previstos em lei.
- § 2º a concessão de quaisquer empréstimos ou financiamentos pelo BANDES, inclusive aos Municípios na forma da lei e suas entidades da administração indireta, fundações, empresas e sociedades controladas, sem prejuízo das normas regulamentares pertinentes, somente poderá ser efetuada se o cliente comprovar sua situação de regularidade com o Estado, seus órgãos e entidades das administrações direta e indireta, com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço FGTS e com o Instituto Nacional de Seguridade Social INSS.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 33.** Para os efeitos do § 3º do artigo 16 da Lei Complementar nº 101/00, entende—se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços os limites previstos nos *incisos* I e II do artigo 24, da Lei nº 8.666, de 02.6.1993.
- **Art. 34.** Na hipótese do Projeto de Lei Orçamentária do ano 2005 não ser sancionado até 31.12.2004, a programação dele constante, na forma da proposta enviada à Assembléia Legislativa, poderá ser executada no máximo em 03 (três) meses, até que o projeto seja sancionado, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada unidade orçamentária.
- § 1º Considerar–se–á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizadas neste artigo.
- § 2º Inclui–se no disposto no "caput" deste artigo as ações que estavam em execução em 2004.
- § 3º Não se incluem no limite previsto no "caput" deste artigo as dotações para atender despesas com:
 - I pessoal e encargos sociais;
 - II benefícios assistênciais;
 - III serviço da dívida;
 - IV transferências constitucionais a municípios;
- V atendimento ambulatorial, emergencial e hospitalar com recursos do Sistema Único de Saúde SUS

§ 4º Vetado.

- **Art. 35.** Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, essa será feita de forma proporcional no montante dos recursos alocados para o atendimento de "outras despesas correntes", "investimento" e "inversões financeiras" de cada Poder e do Ministério Público.
- § 1º Na hipótese da ocorrência do disposto no "caput" deste artigo, o Poder Executivo limitará o repasse de recursos financeiros conforme estabelecido no artigo 9º, § 3º da Lei Complementar nº 101/00.
- § 2º Para que se obedeça o disposto no "caput" deste artigo, é requisito essencial o cumprimento do que dispõe o artigo 9º, § 4º da Lei Complementar nº 101/00.
- **Art. 36.** Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, o Tribunal de Contas e a Corregedoria Geral de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária anual, publicarão no Diário Oficial o quadro de detalhamento de despesa, por unidade orçamentária integrante dos orçamentos fiscal e da seguridade social, especificando, para cada projeto, atividade e operação especial, a esfera orçamentária, a fonte, a categoria econômica, o grupo de despesa, a modalidade de aplicação e o elemento de despesa.
- **Art. 37.** Todas as tabelas referentes ao sistema de elaboração do orçamento anual e aos projetos que a alterem, serão enviadas pelo Poder Executivo por meio magnético de processamento eletrônico, juntamente com o projeto de lei orçamentária anual, de acordo com o disposto nesta Lei, e no prazo regimental, após o encaminhamento à sanção do Governador do autógrafo do projeto de lei orçamentária anual, o Poder Legislativo enviará também, em meio magnético de processamento eletrônico, os dados e informações relativos ao autógrafo, indicando:
- I em relação a cada categoria de programação e grupo de natureza de despesa dos projetos originais, o total dos acréscimos e o total dos decréscimos, por fonte de recursos, realizados pela Assembléia Legislativa;
- II as novas categorias de programação e, em relação a estas, as fontes de recursos e as denominações atribuídas.
- **Art. 38.** Fica o Poder Executivo autorizado a incluir na lei orçamentária anual despesas referentes às contribuições da Secretaria de Estado da Educação e Esportes SEDU, relativas ao ensino fundamental, a serem pagas aos Fundos Financeiro e Previdenciário, constituídos pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Espírito Santo IPAJM, com recursos oriundos da cota-parte do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.
 - **Art. 39.** Integram esta Lei os Anexos I, II e III, contendo:

I – Anexo I – Metas Fiscais;

II - Anexo II - Riscos Fiscais; e

III - Anexo III - Prioridades e Metas.

Art. 40. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, em 05 de agosto de 2004.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES

Governador do Estado

FERNANDO ZARDINI ANTONIO

Secretário de Estado da Justiça

GUILHERME GOMES DIAS

Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão

NEIVALDO BRAGATO

Secretário de Estado do Governo

JOSÉ TEÓFILO OLIVEIRA

Secretário de Estado da Fazenda

JÚLIO CESAR CARMO BUENO

Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico e Turismo

RICARDO REZENDE FERRAÇO

Secretário de Estado da Agricultura, Abastecimento, Aqüicultura e Pesca

RITA DE CÁSSIA PASTE CAMATA

Secretária de Estado de Desenvolvimento de Infra-Estrutura e dos Transportes

NEUSA MARIA MENDES

Secretária de Estado da Cultura

MARIA DA GLÓRIA BRITO ABAURRE

Secretária de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos

JOSÉ EUGÊNIO VIEIRA

Secretário de Estado da Educação e Esportes

JOÃO FELÍCIO SCÁRDUA

Secretário de Estado da Saúde

RODNEY ROCHA MIRANDA

Secretário de Estado da Segurança Pública e Defesa Social

VERA MARIA SIMONI NACIF

Secretária de Estado do Trabalho e Ação Social

FERNANDO LUIZ HERKENHOFF VIEIRA

Secretário de Estado de Ciência e Tecnologia

ANEXO I ANEXO DE METAS FISCAIS (Art. 4°, § 2°, inciso I da Lei Complementar n° 101/2000)

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS RELATIVAS AO ANO ANTERIOR

A meta de superávit primário do Governo do Estado do Espírito Santo reprogramada para o exercício de 2003, constante da Lei nº 7.500, de 25 de julho de 2003 (LDO 2004), no anexo de metas e resultados fiscais, constava do montante de R\$ 213,3 milhões. Este resultado verificado ao final de 2003 registrou o volume de R\$ 378,7 milhões, representando um acréscimo de 77,5% sobre o valor estipulado. Na apuração deste resultado considerou—se o valor obtido em decorrência das operações do ICMS FUNDAP, a partir da despesa com a concessão de empréstimos no valor de R\$ 530,0 milhões, e das receitas provenientes das operações do leilão FUNDAP no valor de R\$ 49,0 milhões.

O expressivo desempenho das contas primárias alcançadas em 2003, reflete a forte determinação e empenho do Governo em sanear as finanças do Estado com base numa política efetiva para arrecadação das receitas, com destaque para o ICMS, a exemplo das ações deflagradas em articulação com o Poder Judiciário e o rigor adotado na fiscalização, bem como, pelo lado da despesa a melhoria do gasto público com criteriosa e permanente avaliação.

O superávit primário indica a capacidade de pagamento da dívida fundada, que no ano de 2003 alcançou a quantia de R\$ 382,4 milhões com os valores pagos entre juros, encargos e amortização. Portanto, o resultado do exercício de 2003 foi suficiente para cobrir a dívida pública, representando cerca de 99% da mesma.

O resultado nominal apurado ao final de 2003 foi da ordem de R\$ 357,0 milhões, sendo este valor superior em 605% da meta estabelecida para este ano, tal desempenho possibilitou o equacionamento de parcela significativa dos débitos deixados pelo Governo anterior a título de restos a pagar.

Relativamente às receitas, de modo geral, verifica—se um crescimento com desempenho acima do estipulado. Do montante previsto para o exercício de 2003, no valor de R\$ 4.220,5 milhões, foi realizado o valor de R\$ 4.929,9 milhões, representando acréscimo de 16.8%.

A despesa com pessoal, incluindo os três Poderes mais o Ministério Público e Tribunal de Contas, manteve—se dentro do limite legal estabelecido, alcançando o percentual de 47,96% em relação à receita corrente líquida.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2005 ANEXO DE METAS FISCAIS

Metas e Resultados Fiscais (Artigo 4°, § 2°, inciso II, da Lei Complementar n° 101, de 2000)

Em R\$ Milhões correntes

| | 2002 | 2003 | 2004 |
|----------------------------------|-----------|-----------|--------------|
| DISCRIMINAÇÃO | Realizado | Realizado | Reprogramado |
| I - RECEITA TOTAL | 3.979,0 | 4.929,9 | 5.271,1 |
| II - RECEITA FISCAL | 3.908,4 | 4.569,2 | 5.135,1 |
| III - DESPESA TOTAL | 3.978,4 | 4.572,9 | 5.126,8 |
| IV - DESPESA FISCAL | 3.754,5 | 4.190,5 | 4.815,0 |
| V - RESULTADO PRIMÁRIO (II - IV) | 153,9 | 378,7 | 320,2 |
| VI - RESULTADO NOMINAL (I - III) | 0,5 | 357,0 | 144,3 |

R\$ Milhões médios 2004 IGP-DI

| | 2002 | 2003 | 2004 |
|----------------------------------|-----------|-----------|--------------|
| DISCRIMINAÇÃO | Realizado | Realizado | Reprogramado |
| I - RECEITA TOTAL | 5.545,6 | 6.053,2 | 5.271,1 |
| II - RECEITA FISCAL | 5.447,2 | 5.610,3 | 5.135,1 |
| III - DESPESA TOTAL | 5.544,8 | 5.614,9 | 5.126,8 |
| IV - DESPESA FISCAL | 5.232,7 | 5.145,4 | 4.815,0 |
| V - RESULTADO PRIMÁRIO (II - IV) | 214,4 | 465,0 | 320,2 |
| VI - RESULTADO NOMINAL (I - III) | 0,8 | 438,3 | 144,3 |

ANEXO DE METAS FISCAIS

Parâmetros para a LDO - período 2005 a 2007

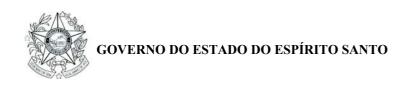
| | 2005 | 2006 | 2007 |
|---|-------|-------|-------|
| | | | |
| I - IPCA | 4,50% | 4,00% | 4,00% |
| II - Câmbio (R\$ / US\$ - média) | 3,241 | 3,334 | 3,434 |
| II - Câmbio (R\$ / US\$ - final do ano) | 3,280 | 3,379 | 3,480 |
| III - PIB real (crescimento % a.a.) | 4,00 | 4,50 | 5,00 |
| | | | |

OBS: Os parâmetros estabelecidos coincidem com os adotados pela União para fins do PLDO/2005.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2005 ANEXO DE METAS FISCAIS

Parâmetros de Projeção da Receita 2005 a 2007

| | 20 | 005 | 2006 | | 20 | 007 |
|--|---------------------|---------------------|---------------------|---------------------|---------------------|---------------------|
| DISCRIMINAÇÃO | TAXA DE INFLAÇÃO | CRESCIMENTO REAL | TAXA DE INFLAÇÃO | CRESCIMENTO REAL | TAXA DE INFLAÇÃO | CRESCIMENTO REAL |
| RECEITAS PRÓPRIAS | | | | | | |
| IRRF | 0,00% | 3,00% | 0.00% | 3.00% | 0.00% | 3.00% |
| IPVA | 4,50% | 4,00% | 4,00% | 4,50% | 4,00% | 5,00% |
| ICMS | - | | | | | |
| Normal | 4,50% | 4,00% | 4,00% | 4,50% | 4,00% | 5,00% |
| Fundap | 4,50% | 4,00% | 4,00% | 4,50% | 4,00% | 5,00% |
| Taxas | 4,50% | 4,00% | 4,00% | 4,50% | 4,00% | 5,00% |
| Outras Receitas Próprias | | | | | | |
| ITCD | 4,50% | 1,00% | 4,00% | 1,00% | 4,00% | 1,00% |
| Receita de Contribuições Sociais | 0,00% | 3,00% | 0,00% | 3,00% | 0,00% | 3,00% |
| Receita de Contribuições Econômicas | 4,50% | 1,00% | 4,00% | 1,00% | 4,00% | 1,00% |
| Receita Patrimonial | 4,50% | 4,00% | 4,00% | 4,50% | 4,00% | 5,00% |
| Receita Agropecuária | 4,50% | 1,00% | 4,00% | 1,00% | 4,00% | 1,00% |
| Receita Industrial | 4,50% | 1,00% | 4,00% | 1,00% | 4,00% | 1,00% |
| Receita de Serviços | 4,50% | 1,00% | 4,00% | 1,00% | 4,00% | 1,00% |
| Outras Receitas Correntes | 4,50% | 1,00% | 4,00% | 1,00% | 4,00% | 1,00% |
| Alienação de Bens | 4,50% | 1,00% | 4,00% | 1,00% | 4,00% | 1,00% |
| Comp. Finan.c/ Royalties e FEP | 4,50% | 10,00% | 4,00% | 10,00% | 4,00% | 10,00% |
| Amortização de Empréstimo | 4,50% | 0,00% | 4,00% | 0,00% | 4,00% | 0,00% |
| Outras Receitas de Capital | 4,50% | 0,00% | 4,00% | 0,00% | 4,00% | 0,00% |
| TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO | | | | | | |
| FPE | 4,50% | 4,00% | 4,00% | 4,50% | 4,00% | 5,00% |
| IPI | 4,50% | 4,00% | 4,00% | 4,50% | 4,00% | 5,00% |
| Salário Educação | 4,50% | 4,00% | 4,00% | 4,50% | 4,00% | 5,00% |
| CIDE | 4,50% | 38,70% | 4,00% | 4,50% | 4,00% | 5,00% |
| Cota Parte ICMS Exportação e Adicional | 4,50% | 4,00% | 4,00% | 4,50% | 4,00% | 5,00% |



ANEXO DE METAS FISCAIS

Demonstrativo das metas anuais (Artigo 4°, § 1° da Lei Complementar n° 101, de 2000)

Em R\$ Milhões correntes

| DIOODIMINAOÃO | 2005 | 2006 | 2007 | |
|------------------------------------|---------|---------|---------|--|
| DISCRIMINAÇÃO | VALOR | VALOR | VALOR | |
| I - RECEITA TOTAL | 5.242,0 | 5.629,2 | 6.083,3 | |
| II - RECEITA FISCAL | 5.061,6 | 5.461,1 | 5.919,2 | |
| III - DESPESA TOTAL | 5.056,7 | 5.461,0 | 5.912,3 | |
| IV - DESPESA FISCAL | 4.703,2 | 5.129,7 | 5.576,3 | |
| V - RESULTADO PRIMÁRIO (II - IV) | 358,4 | 331,5 | 342,9 | |
| VI - RESULTADO NOMINAL (I - III) | 185,3 | 168,3 | 170,9 | |
| VII - MONTANTE DA DÍVIDA DO ESTADO | 4.233,5 | 4.387,0 | 4.217,6 | |

R\$ Milhões médios 2004 IGP-DI

| 7,007,000,000 | 2005 | 2006 | 2007 |
|------------------------------------|---------|---------|---------|
| DISCRIMINAÇÃO | VALOR | VALOR | VALOR |
| I - RECEITA TOTAL | 4.952,9 | 5.078,3 | 5.266,8 |
| II - RECEITA FISCAL | 4.782,4 | 4.926,6 | 5.124,7 |
| III - DESPESA TOTAL | 4.777,8 | 4.926,5 | 5.118,8 |
| IV - DESPESA FISCAL | 4.443,8 | 4.627,6 | 4.827,9 |
| V - RESULTADO PRIMÁRIO (II - IV) | 338,6 | 299,0 | 296,9 |
| VI - RESULTADO NOMINAL (I - III) | 175,0 | 151,8 | 148,0 |
| VII - MONTANTE DA DÍVIDA DO ESTADO | 4.000,0 | 3.957,6 | 3.651,5 |



ANEXO DE METAS FISCAIS

Evolução do Patrimônio Líquido (Artigo 4°, § 2°, Inciso III, da Lei Complementar nº 101, de 2000)

Em R\$ Milhões

| Zii Ny Milio | | | | |
|--------------------|---------|---------|-------|--|
| | 2001 | 2002 | 2003 | |
| PATRIMÔNIO LÍQUIDO | VALOR | VALOR | VALOR | |
| TOTAL | 1.251,7 | (357,0) | 49,0 | |

FONTE: Balanços de 2001, 2002 e 2003.

NOTAS EXPLICATIVAS:

Decréscimo apresentado de 2001 para 2002 foi ocasionado da seguinte forma:

- 1 Superavit de R\$ 540.550,22 que foi muito inferior ao apresentado em 2001;
- **2 -** Desincorporação de Ativos no valor de R\$ 1.293.520 milhões, devido a baixa de Financiamentos concedidos (FUNDAP) baseado na quitação dos mesmos a partir de Leilões FUNDAP e deságil de financiamento dos exercícios 2000, 2001, e 2002;
- **3 -** Registro de incorporação de Direitos (R\$ 120.905 mil) a menor que a baixa de Direitos (R\$ 424.966 mil), devido cancelamento de Dívida Ativa;
- **4 A** Desincorporação de obrigações (R\$ 284.510 mil) foi inferior a Incorporação da mesma (R\$ 664.250mil) conforme apropriação de juros e encargos de operações de créditos (R\$ 152.325 mil) e incorporação de Restos a Pagar (R\$ 507.727 mil);
- **5 -** E Atualização Monetária e da Variação Cambial dos contratos da Dívida no montante de R\$ 459.244 mil.

Acréscimo apresentado de 2002 para 2003 foi ocasionado da seguinte forma:

- 1 Superavit de R\$ 357.003 mil;
- **2 -** A incorporação de Direitos (R\$ 965.069 mil) foi superior a baixa dos mesmos (R\$ 677.734 mil), devido ao registro da contribuição do FUNPES (R\$ 431.957 mil) e dos créditos tributários (R\$ 176.121 mil), em contrapartida houve cancelamento de dívida Ativa (R\$ 498. 268 mil) maior que a inscrição da mesma (R\$ 257. 664 mil);
- **3 -** A incorporação de Bens Intangíveis (R\$ 354.361 mil) foi maior que a baixa (R\$ 254.309 mil), devido basicamente a contabilização do Royalties do Petróleo (Agência Nacional do Petróleo ANP);
- **4 -** E em contrapartida a Desincorporação de Obrigações (R\$ 696.496 mil) foi menor que a Incorporação (R\$ 1.327.765 milhões), devido basicamente ao registro de Operações de Crédito Em Contratos (R\$ 108.265 mil), da Assunção da Dívida da COHAB pelo Estado (R\$ 484.386 mil), do Parcelamento de INSS/Precatórios (R\$ 156.190 mil) e do FUNPES a pagar (R\$ 462.879 mil).

ANEXO DE METAS FISCAIS

Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos (Artigo 4º, § 2º, Inciso III, da Lei Complementar nº 101, de 2000)

Em R\$ Milhões

| | 2001 | 2002 | 2003 |
|--|-------|-------|---------|
| | VALOR | VALOR | VALOR |
| I - ALIENAÇÃO DE ATIVOS | 1,202 | 3,063 | 257,785 |
| II - APLICAÇÃO DOS RECURSOS PROVENIENTES DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS | 1,202 | 2,541 | 254,933 |
| AMORTIZAÇÃO/REFINANCIAMENTO DA DÍVIDA | - | - | 110,699 |
| CAPITALIZAÇÃO DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA | - | - | 143,425 |
| OUTRAS DESPESAS | 1,202 | 2,541 | 0,809 |
| III - SALDO (I - II) | (0,0) | 0,522 | 2,852 |

FONTE: Balanços de 2001, 2002 e 2003.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2005 ANEXO DE METAS FISCAIS CONSOLIDAÇÃO DOS BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS

(Art. 4°, § 2°, inciso V da Lei Complementar nº 101/2000)

DEMONSTRATIVO DE RENÚNCIA DE RECEITA - CUMPRIMENTO AO ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR N.º

101/2000 e § 2º DO ART. 150 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - EXERCÍCIO 2005

BENEFÍCIO JUSTIFICATIVA

<u>OPERAÇÕES BENEFICIADAS POR REDUÇÃO DA BASE</u> <u>DE CÁLCULO DO IMPOSTO</u>.

(art. 70 do Regulamento do ICMS-RICMS/ES, aprovado pelo Decreto n.º 1.090-R, de 25/10/2002)

Em geral, as legislações estaduais recepcionam normas decorrentes de acordos firmados entre todas unidades da Federação e Distrito Federal, através de Convênios no âmbito do CONFAZ, em especial, nas hipóteses de operações interestaduais, cujos efeitos do benefício são irradiados para o Estado destinatário da mercadoria, face a característica do ICMS, como imposto nacional.

Assim, o Regulamento do ICMS deste Estado também recepciona inúmeras hipóteses de operações contempladas com redução da base de cálculo do imposto, acordadas entre as demais unidades Federadas e Distrito Federal. Nestes casos, o ICMS adquire o contorno da seletividade, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços, na forma prevista no art. 155, § 2°, III, da Constituição Federal, ou seja, além do objetivo meramente arrecadatório e, em diversas situações, persegue-se também o atendimento ao interesse social ou econômico, graduando as operações mercantis com carga tributária mais ou menos onerosa. Neste sentido encontram-se os produtos considerados de 1ª necessidade, tais como, os "produtos que compõem a cesta básica", que encontram-se com a base de cálculo reduzida, de forma que resulte em aplicação de percentual de 7%, viabilizando que tais produtos cheguem à mesa do consumidor, com menor preço; nos insumos, ração animal, corretivo de solo e outros, destinados à utilização na agricultura, agropecuária, avicultura e outras atividades; e outras mercadorias consideradas como essenciais e necessárias, concedidas em caráter geral.

Assim, também quanto ao aspecto do benefício disposto no art. 70, do RICMS/ES, poderá haver alterações decorrentes de acordos entre os Estados e Distrito Federal através de Convênios ou por reexame a ser procedido pela administração fazendária, ou decorrente da Emenda Constitucional que trata da Reforma Tributária, em discussão final no Congresso Nacional.

Tratando-se dos benefícios concedidos em caráter geral, acordados entre os Estados e Distrito Federal, a exemplo das isenções , tem se mantido ao longo dos anos e não mais integram a composição orçamentária da receita.

Quanto aos demais benefícios, reexaminados pela atual Administração Fazendária e mantidos pelo Poder Executivo, já regulamentados na legislação do ICMS, preservam as características de incentivo a novos investimentos e a recuperação da receita do ICMS.

Como exemplo, pode ser citada a concessão ao comércio atacadista deste Estado, cujas operações internas, com redução de base de cálculo, que resulta em carga tributária efetiva de 7% (sete por cento). Art. 70, XXXIV.



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2005 ANEXO DE METAS FISCAIS CONSOLIDAÇÃO DOS BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS

(Art. 4°, § 2°, inciso V da Lei Complementar n° 101/2000)

DEMONSTRATIVO DE RENÚNCIA DE RECEITA – CUMPRIMENTO AO ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR

N.º 101/2000 e § 2º DO ART. 150 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL — EXERCÍCIO 2005

BENEFÍCIO JUSTIFICATIVA

ISENÇÃO.

(art. 5° do Regulamento do ICMS – RICMS/ES, aprovado pelo Decreto n.º 1.090–R, de 25/10/2002)

Em geral as isenções concedidas em caráter geral e, em sua totalidade, decorrem de acordo entre todas unidades Federadas e Distrito Federal, através de Convênios firmados no âmbito do CONFAZ.

As diversas isenções acordadas e expressas no art. 5°, estão direcionadas no sentido de atendimento ao interesse social. Neste contexto encontram—se os medicamentos para tratamento de câncer e AIDS, entre outras.

Poderão ocorrer alterações no elenco das isenções, quanto ao prazo de sua vigência, reclassificação de produtos, exclusão do benefício, estabelecimento de novas condições, requisitos, etc., em decorrência das normas previstas na Emenda Constitucional n.º 42/2003, bem como, da PEC nº 228–A/2004 que dispõem sobre a reforma tributária, com destaque para o ICMS.

Não há que se falar em fator de desequilíbrio orçamentário financeiro, ou mesmo "renúncia de receita", haja vista que, anos após anos, tais benefícios se perpetuam e já não mais integram a composição orçamentária da receita.

Na forma prevista na Proposta de Emenda Constitucional, os benefícios e incentivos fiscais, vinculados ao ICMS, autorizados por Convênios, nos termos da LC 24/1975, concedidos até 30/09/2003, por prazo certo e em função de determinadas condições, serão mantidos conforme o ato concessório.

Os incentivos e benefícios fiscais autorizados ou concedidos por lei ou decreto estadual, vinculados ao ICMS, destinados ao fomento industrial, agropecuário e aqueles vinculados à estrutura portuária, à cultura, ao esporte, a programas sociais, ao investimento em infraestrutura rodoviária e em programa habitacional, terão seu prazo de fruição mantido, conforme ato concessório, não podendo ultrapassar o período de onze anos e não serão prorrogados.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2005 ANEXO DE METAS FISCAIS CONSOLIDAÇÃO DOS BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS

(Art. 4°, § 2°, inciso V da Lei Complementar n° 101/2000)

DEMONSTRATIVO DE RENÚNCIA DE RECEITA – CUMPRIMENTO AO ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 101/2000 e § 2º DO ART. 150 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – EXERCÍCIO 2005

BENEFÍCIO JUSTIFICATIVA

<u>OPERAÇÕES BENEFICIADAS COM CRÉDITO</u> <u>PRESUMIDO DO IMPOSTO</u>.

(art. 107 do Regulamento do ICMS- RICMS-ES, aprovado pelo Decreto n.º 1.090-R, de 25/10/2002)

Em geral, a concessão de crédito presumido tem sido utilizado como mecanismo de defesa dos diversos segmentos econômicos do Estado, bem como, de incentivo e atração de novos investimentos.

Os Estados, em todo território nacional, em defesa de suas economias, tem deflagrado a "guerra fiscal", que objetiva eliminar as diferenças tributárias, ocasionadas pela diversificação de alíquotas interestaduais, e neste contexto, encontram—se os diversos mecanismos tributários utilizados como incentivo à captação de novos empreendimentos industriais. Entre os mecanismos utilizados encontra—se a concessão de crédito presumido ou crédito outorgado, assim chamado por algumas unidades Federadas, mas que tem propiciado diminuição da carga tributária, de forma a captar novos empreendimentos e preservação do mercado local.

O Espírito Santo, a exemplo das demais unidades Federadas, também utiliza do crédito presumido como instrumento de defesa de sua economia e atração de novos investimentos.

Não obstante tal característica, registram—se concessões de créditos presumidos, de forma geral, acordados por todos os Estados e Distrito Federal, mediante Convênios no âmbito do CONFAZ.

A história recente deste Estado, registra diversos tratamentos tributários concedidos de forma "não geral", mas que tiveram como objetivo a implantação de novas indústrias no território deste Estado, além do resgate da competitividade de segmentos industriais e comerciais já existentes, projetos viabilizados com a utilização do mecanismo do crédito presumido.

Cabe o registro que estão sendo mantidos os benefícios concedidos às indústrias e empresas comerciais, que se instalaram neste Estado, cujos empreendimentos estão caracterizados como fomento industrial e vinculados à estrutura portuária, manutenção prevista na proposta de Emenda Constitucional que trata da reforma tributária. As concessões mantidas serão objeto de demonstrativo específico.

Tratando-se dos benefícios concedidos em caráter geral, acordados entre os Estados e Distrito Federal, a exemplo das isenções , tem se mantido ao longo dos anos e não mais integram a composição orçamentária da receita.

Quanto aos demais benefícios, como instrumento de resgate de resgate à competitividade dos diversos segmentos produtivos e de incentivo a novos empreendimentos, projetam como meta o incremento de operações no mercado interno deste Estado, além do incremento de operações para outras unidades Federadas, com previsão de aumento de receita do ICMS aos cofres do Estado.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2005 **ANEXO DE METAS FISCAIS** CONSOLIDAÇÃO DOS BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS

(Art. 4°, § 2°, inciso V da Lei Complementar n° 101/2000)

DEMONSTRATIVO DE RENÚNCIA DE RECEITA - CUMPRIMENTO AO ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR

N.º 101/2000 e § 2º DO ART. 150 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - EXERCÍCIO 2005 BENEFÍCIO **JUSTIFICATIVA** PROGRAMA DE INCENTIVO AO INVESTIMENTO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - INVEST-ES (Decreto n° 1152-R, de 16/05/2003) O INVEST-ES, instituído pelo Decreto n.º 1.152-Tem como "objetivo social, contribuir para expansão, modernização e diversificação R/2003, tem como fundamento a disposição expressa no art. 22 da Lei n.º 7.000/2001, com a nova redação dada pela Lei nº 7.457, de Setores produtivos do Espírito Santo, estímulo à realização de investimentos, a renovação tecnológica 31/03/2003. estruturas produtivas e o aumento da competitividade estadual, com ênfase na geração de O Programa prevê a aplicação de procedimentos emprego e renda e na, redução das desigualdades tributários de forma geral e igualitária, sociais e regionais". em critérios previamente fundamentados estabelecidos. Para tal fim, o INVEST-ES, implementará ações que compreendem a concessão de benefícios fiscais, tais Corrige possíveis distorções ocorridas em como: concessões anteriores e tem como princípios norteadores, a generalidade, impessoalidade, 01- diferimento do ICMS nas aquisições de bens igualdade, publicidade e eficiência. destinados à integração do ativo permanente, adquiridos do exterior ou em operações internas O INVEST-ES, em seu objetivo, tem sido dentro do Estado, e do diferencial de alíquotas, nas utilizado como parâmetro para o reexame das aquisições de outras unidades Federadas; diversas concessões tributárias de forma a possibilitar o resgate de parcela do ICMS aos 02- crédito presumido nas operações interestaduais cofres do Estado. até o limite de 70% (setenta por cento) do valor do imposto devido mensalmente: Não será considerado como fator de deseguilíbrio orcamentário-financeiro, haia vista 03- redução de base de cálculo do ICMS, nas que pretende trazer para o Estado, uma nova operações internas, até o limite de 70% (setenta receita. por cento) do seu respectivo valor; 04- prazo de fruição: 12 (doze) anos.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2005 **ANEXO DE METAS FISCAIS** CONSOLIDAÇÃO DOS BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS

(Art. 4°, § 2°, inciso V da Lei Complementar n° 101/2000)

DEMONSTRATIVO DE RENÚNCIA DE RECEITA - CUMPRIMENTO AO ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 101/2000 e

§ 2º DO ART. 150 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - EXERCÍCIO 2005

BENEFÍCIO JUSTIFICATIVA TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO AS **MICROEMPRESAS** (alterações introduzidas na legislação tributária pelas Leis n°s 7.468, de 23/06/2003 e 7.684, de 19/12/2003, nos arts. 156, 159, 161 e 169, todos da A alteração à legislação tributária, que permitiu à Lei n.º 7.000, de 27/12/2001) pequena indústria a recolher imposto pelo regime de estimativa, de acordo com a apuração mensal de sua receita bruta, resgata o sentido de " - a alteração permitiu que a pequena indústria, justiça fiscal", além de recuperar parcela do aquela que tenha apurado como valor total de suas imposto que se perdeu em toda a cadeia saídas no ano calendário não exceder a 880.0000 tributada. VRTE's, seja considerada MEE, enquadrada ao regime de recolhimento do imposto por estimativa, Não será fator de desequilíbrio orçamentáriocom escalonamento de recolhimento, de acordo com financeiro, ao contrário, objetiva recuperação de a sua receita bruta mensal entre 1,25% (um virgula receita. vinte e cinco por cento) a 7% (sete por cento). O tratamento tributário diferenciado e favorecido - a pequena indústria poderá optar em manter a sua à microempresa e empresa de pequeno porte apuração no sistema normal de tributação. está mantido na Emenda Constitucional nº 42/2003 e na PEC nº 228-A/2004, que dispõem - foi mantido o tratamento dispensado ao comércio sobre a Reforma Tributária. varejista na condição de microempresa, com adequação às faixas de faturamento para fins de apuração do imposto a recolher.



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2005 ANEXO DE METAS FISCAIS AVALIAÇÃO ATUARIAL DO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

(Art. 4°, § 2°, inciso IV, a, da Lei Complementar nº 101/2000)

A presente avaliação atuarial encaminhada pelo **Instituto de Previdência e Assistência "Jerônimo Monteiro" – IPAJM**, visa atender o estabelecido no Art. 4° § 2°, IV "a" da Lei Complementar n° 101, de 04.5.2000, compreendendo os servidores civis e militares ativos e inativos de todos os Poderes e do Ministério Público com base de 2003.

Desenvolvido a partir de critérios internacionais específicos para a população atualmente amparada, este estudo tem por objetivo determinar as condições futuras da segurança financeira dos seus servidores quando da aposentadoria, bem como amenizar os problemas de perdas de renda familiar, em caso de invalidez ou morte dos mesmos.

Nesta avaliação estão contempladas as principais informações constantes do Demonstrativo de Resultado de Avaliação Atuarial – DRAA, disponibilizada via Internet pela Secretaria de Serviço Social do Ministério de Previdência Social.

A referida avaliação não consolida os efeitos da Lei Complementar nº 282, de 22.4.2004, cuja implantação demandará prazo adicional.

Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial

ES - GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ: 27.080.530/0001-43

SIAFI:952001

Cadastro de : Novo Exercício

Nome do Plano : Plano de Benefício Definido

QUADRO 1 - Dados do Regime Próprio de Previdência - RPP

1.1 Ente

Representante do RPP: Hélio Santiago

Rua: Av. Vitória,

Complemento: 2365

Bairro: Consolação

CEP: 29.050-141

Telefone: (27) 3331-6600

Fax: (27) 3381-6655

E-mail: <u>Ipajm@ipajm.es.gov.br</u>

1.2 Avaliação Atuarial

Data da Avaliação: 31/12/2003

Data Base: 30/11/2003

Descrição da População Servidores Ativos (Riscos Iminentes) = 6.147; Servidores Ativos (Riscos Não

Coberta: Iminentes) = 25.632; Servidores Inativos = 12.779; Pensionistas = 5.714.

Obs: Data da Avaliação deve ser maior que a Data-Base Data-Base: data de extração das informações cadastrais



1.3 Plano de Beneficios, Regime Financeiro e Método de Financiamento

| | Beneficios do Plano | Regime Financeiro * | Método ** |
|-----|--|---------------------|-----------|
| Sim | Aposentadorias por Idade, Tempo de Contribuição e Compulsória | CAP | PUC |
| Sim | Aposentadoria por Invalidez | CAP | PUC |
| Sim | Pensão por Morte de segurado Ativo | RCC | |
| Sim | Pensão por Morte de Aposentado por Idade, Tempo de Contribuição e Compulsória | RCC | |
| Sim | Pensão por Morte de Aposentado por Invalidez | RCC | |
| Sim | Auxilio-doença | RS | |
| Não | Salário-maternidade | | |
| Não | Auxílio-reclusão | | |
| Não | Salário-família | | |

* Regime Financeiro

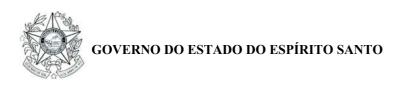
RCC = Repartição de Capitais de Cobertura

RS = Repartição Simples

CAP = Capitalização

** Método de Financiamento UC = Crédito Unitário

PUC = Crédito Unitário Projetado PNI = Prêmio Nivelado Individual IEN = Idade de Entrada Normal



QUADRO 2 - Hipóteses

2.1 Hipóteses Financeiras

| Hipóteses | Valores |
|--|-----------|
| Taxa de Juros Real | 6% a.a. |
| Taxa Real de Crescimento do Salário por Mérito | 1% a.a. |
| Projeção de Crescimento Real do Salário por Produtividade | 0% a.a. |
| Projeção de Crescimento Real dos Benefícios do Plano | 0% a.a. |
| Fator de Determinação do valor real ao longo do tempo Dos Salários | 100% a.a. |
| Fator de Determinação do valor real ao longo do tempo Dos Benefícios | 100% a.a. |

2.2 Hipóteses Biométricas

| Hipóteses | Valores |
|---|-----------------------------|
| Novos Entrados * | 1:1 |
| Tábua de Mortalidade de Válido (evento gerador morte) | AT-49 |
| Tábua de Mortalidade de Válido (evento gerador sobrevivência) | AT-49 |
| Tábua de Mortalidade de Inválido ** | IAPB-57 |
| Tábua de Entrada em Invalidez *** | AV |
| Tábua de Morbidez | |
| Outras Tábuas utilizadas | |
| Composição Familiar | 1 Titular + 1,5 Dependentes |

- * Descrever a hipótese de comportamento da contratação de novos servidores. ** Tábua de Mortalidade de Inválido EIAPC = Experiência IAPC *** Tábua de Entrada em Invalidez AV = Álvaro Vindas

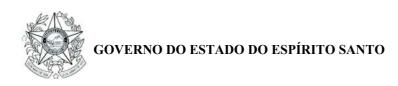
QUADRO 3 - Resultados

3.1 Valores

| Valores da avaliação | atuarial em R\$ * |
|---|--|
| Benefícios - Regime de Capitalização | Benefícios - Regime de Repartição |
| 458.761.1 | 95,93 |
| 3.642.419. | 538,92 |
| 3.268.518.541,12 | 0,00 |
| 3.462.948.509,00 | 0,00 |
| 0,00 | 0,00 |
| 0,00 | 0,00 |
| 411.058.289,89 | 0,00 |
| 411.058.289,89 | 0,00 |
| 0,00 | 0,00 |
| 0,00 | 0,00 |
| | Beneficios - Regime de Capitalização 458.761.1 3.642.419. 3.268.518.541,12 3.462.948.509,00 0,00 411.058.289,89 411.058.289,89 |

^{*} Preencha os valores com centavos sem vírgulas. Por exemplo: Para 1.593,75 deve ser informado 159375.

** CÁLCULO PELA CONTRIBUIÇÃO NECESSÁRIA



3.2 Plano de Custeio - Alíquotas de Equilíbrio Definidas na Avaliação Atuarial

| Contribuinte | Custo Normal * | Custo Suplementar * |
|---|----------------|---------------------|
| Ente Público | 10,00% | 0% |
| Servidor Ativo | 10,00% | 0% |
| Servidor Aposentado | 10,00% | 0% |
| Pensionista | 10,00% | 0% |
| Base de Incidência das Contribuições do Ente Público ** | FRA - PAP | FRA |

^{*} Caso haja segregação das aliquotas de contribuição por faixa salarial, idade ou outros critérios, tal divisão deverá ser detalhada no parecer atuarial.

** Base de Incidência

FRA = Folha de remuneração dos ativos

FRA - PA = Folha de remuneração dos ativos e proventos dos aposentados

FRA - PAP = Folha de remuneração dos ativos e proventos dos aposentados e pensionistas

FRA - PP = Folha de remuneração dos ativos e proventos dos pensionistas

FPA = Folha de Proventos dos aposentados

FPP = Folha de proventos dos pensionistas

FPAP = Folha de proventos dos aposentados e dos pensionistas

3.3 Plano de Custeio por Beneficio - Alíquotas de Equilibrio Definidas na Avaliação Atuarial

| Benefício | Custo Normal * | Custo Suplementar * |
|---|----------------|---------------------|
| Aposentadoria por Idade, Tempo de Contribuição e Compulsória *** | 13,88% | 41,03% |
| Aposentadoria por Invalidez *** | 0,40% | % |
| Pensão por Morte de Segurado Ativo | 1,46% | % |
| Pensão por Morte de Aposentado por Idade, Tempo de Contribuição e Compulsória *** | 2,36% | % |
| Pensão por Morte de Aposentado por Invalidez *** | % | % |
| Auxílio Doença | 0,07% | % |
| Salário Maternidade | % | % |
| Auxílio Reclusão | % | % |
| Salário Família | % | % |
| Base de Incidência das Contribuições ** | FRA - PAP | FRA |

^{*} Caso haja segregação das aliquotas de contribuição por faixa salarial, idade ou outros critérios, tal divisão deverá ser detalhada no parecer atuarial.

FRA = Folha de remuneração dos ativos

FRA - PA = Folha de remuneração dos ativos e proventos dos aposentados

FRA - PAP = Folha de remuneração dos ativos e proventos dos aposentados e pensionistas

FRA - PP = Folha de remuneração dos ativos e proventos dos pensionistas

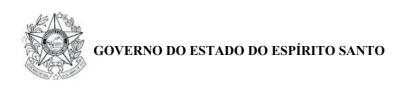
FPA = Folha de Proventos dos aposentados

FPP = Folha de proventos dos pensionistas

FPAP = Folha de proventos dos aposentados e dos pensionistas

*** Cálculo com reversão.

^{**} Base de Incidência

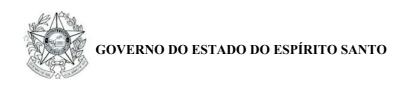


QUADRO 4 - Estatísticas

| Sibora a de Bernelo a Colomb | Quantidade | | Remuneração Média (R\$)* | | Idade Média | |
|---|------------------|-------------------|-----------------------------|-------------------|------------------|-------------------|
| Situação da População Coberta | Sexo Feminino | Sexo Masculino | Sexo Feminino | Sexo Masculino | Sexo Feminino | Sexo Masculino |
| Ativos | 2.689 | 1.347 | 964,63 | 1.997,75 | 42 | 37 |
| Aposentados por Tempo de Contribuição ** | 9.659 | 3.120 | 1.076,33 | 3.442,92 | 62 | 65 |
| Aposentados por Idade | | | | | | |
| Aposentados Compulsória | | | | | | |
| Aposentados por Invalidez | | | | | | |
| Pensionistas | 4.289 | 1.425 | 2.223,28 | 910,66 | 57 | 37 |

^{*} Preencha os valores com centavos sem vírgulas. Por exemplo: Para 1.593,75 deve ser informado 159375.

** Não foi informado por tipo de aposentadoria.



QUADRO 5 - Projeção Atuarial

IPAJM

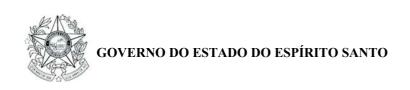
IPAJW

DEMONSTRATIVO DAS PROJEÇÕES ATUARIAIS PREVIDENCIÁRIAS

AVALIAÇÃO ATUARIAL EM 31/12/2003

| AVALIAÇÃO ATOANIAL LIN 01/12/2000 | | | | | | |
|-----------------------------------|----------------|------------------|------------------------|--|--|--|
| Ano | Receita | Despesas | Provisão Matemática | | | |
| 2004 | 300.973.775,57 | 1.648.460.979,64 | (1.347.487.204,07) | | | |
| 2004 | 156.995.392,22 | 316.459.051,90 | (159.463.659,68) | | | |
| 2006 | 157.969.367.30 | 292.383.991.63 | (134.414.624,33) | | | |
| 2007 | 159.983.583,69 | 282.415.744,11 | (122.432.160,42) | | | |
| 2008 | 155.399.069,31 | 261.696.693,93 | (106.297.624,62) | | | |
| 2009 | 159.233.171,54 | 250.903.421,26 | (91.670.249,72) | | | |
| 2010 | 163.837.632,49 | 248.302.899,09 | (84.465.266,60) | | | |
| 2011 | 152.793.800,00 | 227.887.862.00 | (75.094.062,00) | | | |
| 2012 | 142.618.537,85 | 198.167.081,50 | (55.548.543,65) | | | |
| 2013 | 141.816.160,71 | 195.319.698,26 | (53.503.537,55) | | | |
| 2014 | 132.178.763,12 | 174.551.444,20 | (42.372.681,08) | | | |
| 2015 | 124.440.622,56 | 160.083.762,01 | (35.643.139,45) | | | |
| 2016 | 117.863.481,25 | 145.698.442,07 | (27.834.960,82) | | | |
| 2017 | 116.437.882,06 | 141.589.066,03 | (25.151.183,97) | | | |
| 2018 | 104.336.724,18 | 123.227.027,16 | (18.890.302,98) | | | |
| 2019 | 96.631.545,27 | 110.318.301,38 | (13.686.756,11) | | | |
| 2020 | 93.831.806,47 | 106.269.878,08 | (12.438.071,61) | | | |
| 2021 | 88.030.134,91 | 97.842.734,45 | (9.812.599,54) | | | |
| 2022 | 83.031.428,03 | 90.922.017,73 | (7.890.589,70) | | | |
| 2023 | 78.611.163,63 | 84.871.509,63 | (6.260.346,00) | | | |
| 2024 | 72.514.630,61 | 76.815.135,69 | (4.300.505,08) | | | |
| 2025 | 68.990.123,80 | 72.406.593,22 | (3.416.469,42) | | | |
| 2026 | 64.491.542,65 | 67.026.616,87 | (2.535.074,22) | | | |
| 2027 | 60.568.409,24 | 62.471.907,78 | (1.903.498,54) | | | |
| 2028 | 57.259.745,08 | 58.670.137,77 | (1.410.392,69) | | | |
| 2029 | 53.951.365,42 | 54.880.582,27 | (929.216,85) | | | |
| 2030 | 50.413.359,46 | 50.958.431,02 | (545.071,56) | | | |
| 2031 | 47.561.342,35 | 47.852.009,10 | (290.666,75) | | | |
| 2032 | 44.866.328,87 | 45.003.338,65 | (137.009,78) | | | |
| 2033 | 43.481.505,96 | 43.656.074,05 | (174.568,09) | | | |
| 2034 | 40.599.043,36 | 40.665.493,17 | (66.449,81) | | | |
| 2035 | 38.721.192,78 | 38.801.528,43 | (80.335,65) | | | |
| 2036 | 36.421.219,42 | 36.466.425,58 | (45.206,16) | | | |
| 2037 | 34.397.306,35 | 34.449.753,46 | (52.447,11) | | | |
| 2038 | 32.263.006,08 | 32.304.040,34 | (41.034,26) | | | |
| 2039 | 30.177.240,35 | 30.222.928,25 | (45.687,90) | | | |
| 2040 | 27.972.080,76 | 28.008.687,09 | (36.606,33) | | | |

2/2

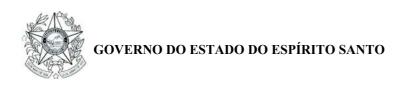


IPAJM

DEMONSTRATIVO DAS PROJEÇÕES ATUARIAIS PREVIDENCIÁRIAS

AVALIAÇÃO ATUARIAL EM 31/12/2003

| | AVALIAÇÃO ATOAICIAE EM 01/12/2000 | | | | | | |
|------|-----------------------------------|---------------|------------------------|--|--|--|--|
| Ano | Receita | Encargos | Provisão Matemática | | | | |
| 2041 | 25.669.977,52 | 25.694.419,10 | (24.441,58) | | | | |
| 2042 | 23.413.608,90 | 23.423.322,83 | (9.713,93) | | | | |
| 2043 | 21.097.947,23 | 21.097.947,23 | 0,00 | | | | |
| 2044 | 19.020.474,31 | 19.020.474,31 | 0,00 | | | | |
| 2045 | 17.024.919,26 | 17.024.919,26 | 0,00 | | | | |
| 2046 | 15.167.170,66 | 15.167.170,66 | 0,00 | | | | |
| 2047 | 13.367.000,27 | 13.367.000,27 | 0,00 | | | | |
| 2048 | 11.748.611,93 | 11.748.611,93 | 0,00 | | | | |
| 2049 | 10.538.401,12 | 10.538.401,12 | 0,00 | | | | |
| 2050 | 9.286.905,00 | 9.286.905,00 | 0,00 | | | | |
| 2051 | 8.089.801,40 | 8.089.801,40 | 0,00 | | | | |
| 2052 | 7.003.019,34 | 7.003.019,34 | 0,00 | | | | |
| 2053 | 6.050.434,84 | 6.050.434,84 | 0,00 | | | | |
| 2054 | 5.233.313,50 | 5.233.313,50 | 0,00 | | | | |
| 2055 | 4.539.530,37 | 4.539.530,37 | 0,00 | | | | |
| 2056 | 3.951.168,83 | 3.951.168,83 | 0,00 | | | | |
| 2057 | 3.440.681,31 | 3.440.681,31 | 0,00 | | | | |
| 2058 | 3.014.333,72 | 3.014.333,72 | 0,00 | | | | |
| 2059 | 2.648.690,09 | 2.648.690,09 | 0,00 | | | | |
| 2060 | 2.240.564,57 | 2.240.564,57 | 0,00 | | | | |
| 2061 | 1.914.186,65 | 1.914.186,65 | 0,00 | | | | |
| 2062 | 1.666.925,97 | 1.666.925,97 | 0,00 | | | | |
| 2063 | 1.451.604,62 | 1.451.604,62 | 0,00 | | | | |
| 2064 | 1.264.096,91 | 1.264.096,91 | 0,00 | | | | |
| 2065 | 1.100.810,08 | 1.100.810,08 | 0,00 | | | | |
| 2066 | 958.615,45 | 958.615,45 | 0,00 | | | | |
| 2067 | 834.788,49 | 834.788,49 | 0,00 | | | | |
| 2068 | 726.956,60 | 726.956,60 | 0,00 | | | | |
| 2069 | 633.053,64 | 633.053,64 | 0,00 | | | | |
| 2070 | 551.280,38 | 551.280,38 | 0,00 | | | | |
| 2071 | 480.070,00 | 480.070,00 | 0,00 | | | | |
| 2072 | 418.058,06 | 418.058,06 | 0,00 | | | | |
| 2073 | 364.056,36 | 364.056,36 | 0,00 | | | | |
| 2074 | 317.030,21 | 317.030,21 | 0,00 | | | | |
| 2075 | 276.078,56 | 276.078,56 | 0,00 | | | | |
| 2076 | 240.416,74 | 240.416,74 | 0,00 | | | | |
| 2077 | 209.361,46 | 209.361,46 | 0,00 | | | | |
| 2078 | 182.317,67 | 182.317,67 | 0,00 | | | | |



QUADRO 6 – Tábua de Serviço

MORTALIDADE DE VÁLIDOS: AT-1949 (q_x^m) MORTALIDADE DE INVÁLIDOS: IAPB - 1957 (q_x^i) ENTRADA EM INVALIDEZ: ALVARO VINDAS (i_x)

ROTATIVIDADE: (q_x^w)

| Х | q _m | d <mark>x</mark> | i_x | q _x | $a_{yz}^{(12)}$ |
|----|----------------|------------------|----------|----------------|-----------------|
| 15 | 0,000537 | 0,000000 | 0,000587 | 0,010000 | 23,040607 |
| 16 | 0,000551 | 0,000000 | 0,000584 | 0,010000 | 22,967713 |
| 17 | 0,000567 | 0,000000 | 0,000581 | 0,010000 | 22,890707 |
| 18 | 0,000584 | 0,000000 | 0,000578 | 0,010000 | 22,809494 |
| 19 | 0,000603 | 0,217000 | 0,000575 | 0,010000 | 22,723974 |
| 20 | 0,000624 | 0,205000 | 0,000574 | 0,010000 | 22,633876 |
| 21 | 0,000648 | 0,193000 | 0,000572 | 0,010000 | 22,539073 |
| 22 | 0,000674 | 0,182000 | 0,000571 | 0,010000 | 22,439422 |
| 23 | 0,000702 | 0,171000 | 0,000570 | 0,010000 | 22,334928 |
| 24 | 0,000733 | 0,161000 | 0,000570 | 0,010000 | 22,225739 |
| 25 | 0,000768 | 0,151000 | 0,000571 | 0,010000 | 22,111698 |
| 26 | 0,000806 | 0,141000 | 0,000573 | 0,010000 | 21,992933 |
| 27 | 0,000849 | 0,132000 | 0,000577 | 0,010000 | 21,869571 |
| 28 | 0,000896 | 0,123000 | 0,000582 | 0,010000 | 21,741880 |
| 29 | 0,000947 | 0,114000 | 0,000586 | 0,010000 | 21,609833 |
| 30 | 0,001004 | 0,106000 | 0,000592 | 0,010000 | 21,474417 |
| 31 | 0,001067 | 0,100000 | 0,000601 | 0,010000 | 21,333871 |
| 32 | 0,001136 | 0,095000 | 0,000613 | 0,010000 | 21,189108 |
| 33 | 0,001213 | 0,092000 | 0,000629 | 0,010000 | 21,039909 |
| 34 | 0,001297 | 0,090000 | 0,000648 | 0,010000 | 20,886174 |
| 35 | 0,001391 | 0,089000 | 0,000672 | 0,010000 | 20,727783 |
| 36 | 0,001494 | 0,088000 | 0,000701 | 0,010000 | 20,564316 |
| 37 | 0,001607 | 0,088000 | 0,000735 | 0,010000 | 20,395460 |
| 38 | 0,001733 | 0,087000 | 0,000775 | 0,010000 | 20,220866 |
| 39 | 0,001872 | 0,086000 | 0,000819 | 0,010000 | 20,040018 |
| 40 | 0,002025 | 0,085000 | 0,000869 | 0,010000 | 19,852492 |
| 41 | 0,002220 | 0,085000 | 0,000924 | 0,010000 | 19,657948 |
| 42 | 0,002481 | 0,085000 | 0,000985 | 0,010000 | 19,455879 |
| 43 | 0,002804 | 0,086000 | 0,001051 | 0,010000 | 19,245848 |
| 44 | 0,003187 | 0,086000 | 0,001123 | 0,010000 | 19,027615 |
| 45 | 0,003625 | 0,087000 | 0,001203 | 0,010000 | 18,801246 |
| 46 | 0,004116 | 0,088000 | 0,001293 | 0,010000 | 18,566871 |

 $a_{vz}^{(12)}$ = Probabilidade do titular ser casado e ter filho menor de 21 anos ou inválido.



MORTALIDADE DE VÁLIDOS: AT-1949 (q_x^m) MORTALIDADE DE INVÁLIDOS: IAPB - 1957 (q_x^i) ENTRADA EM INVALIDEZ: ALVARO VINDAS (i_x) ROTATIVIDADE: (q_x^w)

| Х | q _x | q_x^i | i_x | q _w | $a_{yz}^{(12)}$ |
|----|----------------|----------|----------|----------------|-----------------|
| 47 | 0,004657 | 0,088000 | 0,001392 | 0,010000 | 18,325019 |
| 48 | 0,005246 | 0,089000 | 0,001505 | 0,010000 | 18,076267 |
| 49 | 0,005880 | 0,090000 | 0,001632 | 0,010000 | 17,821229 |
| 50 | 0,006557 | 0,091000 | 0,001777 | 0,010000 | 17,560654 |
| 51 | 0,007277 | 0,092000 | 0,001940 | 0,010000 | 17,295200 |
| 52 | 0,008038 | 0,095000 | 0,002127 | 0,010000 | 17,025529 |
| 53 | 0,008840 | 0,096000 | 0,002342 | 0,010000 | 16,752198 |
| 54 | 0,009682 | 0,099000 | 0,002597 | 0,010000 | 16,475941 |
| 55 | 0,010565 | 0,101000 | 0,002898 | 0,010000 | 16,197177 |
| 56 | 0,011491 | 0,103000 | 0,003263 | 0,010000 | 15,916471 |
| 57 | 0,012460 | 0,105000 | 0,003707 | 0,010000 | 15,634150 |
| 58 | 0,013476 | 0,107000 | 0,004248 | 0,010000 | 15,350649 |
| 59 | 0,014542 | 0,109000 | 0,004911 | 0,010000 | 15,066319 |
| 60 | 0,015662 | 0,111000 | 0,005719 | 0,010000 | 14,788525 |
| 61 | 0,016869 | 0,113000 | 0,006705 | 0,010000 | 14,505326 |
| 62 | 0,018199 | 0,114000 | 0,007897 | 0,010000 | 14,223645 |
| 63 | 0,019666 | 0,114000 | 0,009334 | 0,010000 | 13,944308 |
| 64 | 0,021283 | 0,115000 | 0,011069 | 0,010000 | 13,668279 |
| 65 | 0,023066 | 0,115000 | 0,013172 | 0,010000 | 13,402179 |
| 66 | 0,025030 | 0,119000 | 0,015675 | 0,010000 | 13,135934 |
| 67 | 0,027193 | 0,129000 | 0,018653 | 0,010000 | 12,880797 |
| 68 | 0,029577 | 0,139000 | 0,022197 | 0,010000 | 12,627804 |
| 69 | 0,032202 | 0,150000 | 0,026414 | 0,010000 | 12,381804 |
| 70 | 0,035092 | 0,161000 | 0,031433 | 0,010000 | 12,189999 |
| 71 | 0,038272 | 0,173000 | 0,037406 | 0,010000 | 11,965092 |
| 72 | 0,041771 | 0,185000 | 0,044513 | 0,010000 | 11,746901 |
| 73 | 0,045620 | 0,198000 | 0,052970 | 0,010000 | 11,534088 |
| 74 | 0,049852 | 0,212000 | 0,063034 | 0,010000 | 11,325238 |
| 75 | 0,054501 | 0,228000 | 0,075011 | 0,010000 | 11,119016 |
| 76 | 0,059609 | 0,246000 | 0,089263 | 0,010000 | 10,913774 |
| 77 | 0,065216 | 0,266000 | 0,106223 | 0,010000 | 10,707590 |
| 78 | 0,071368 | 0,289000 | 0,126405 | 0,010000 | 10,497835 |
| 79 | 0,078113 | 0,317000 | 0,150423 | 0,010000 | 10,280756 |
| 80 | 0,085582 | 0,351000 | 0,179003 | 0,010000 | 10,050755 |

 $a_{yz}^{(12)}$ = Probabilidade do titular ser casado e ter filho menor de 21 anos ou inválido.



QUADRO 7 - Anexo

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA JERÔNIMO MONTEIRO

TABELA 14 - DEMONSTRATIVO DAS PROJEÇOES ATUARIAIS DO REGIME PROPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS PERIODO DE REFERÊNCIA 2003 A 2040

R\$ Milhares

| EXERCÍCIO | RECEITA PRE | VIDENCIÁRIA | DESPESA PRE | EVIDENCIÁRIA | RESULTADO PR | R\$ Milhares REVIDENCIÁRIO |
|-----------|-------------|-------------|-------------|--------------|--------------|-------------------------------|
| | VALOR | % DO PIB | VALOR | % DO PIB | VALOR | % DO PIB |
| 2003 | 178.125 | 0,79 | 340.222 | 1,51 | (162.097) | (0,72) |
| 2004 | 158.312 | 0,70 | 347.082 | 1,54 | (188.770) | (0,84) |
| 2005 | 150.187 | 0,67 | 349.500 | 1,55 | (199.314) | (0,88) |
| 2006 | 144.861 | 0,64 | 350.853 | 1,56 | (205.992) | (0,91) |
| 2007 | 139.789 | 0,62 | 352.108 | 1,56 | (212.319) | (0,94) |
| 2008 | 134.713 | 0,60 | 353.362 | 1,57 | (218.649) | (0,97) |
| 2009 | 129.930 | 0,58 | 354.503 | 1,57 | (224.573) | (1,00) |
| 2010 | 125.173 | 0,56 | 355.632 | 1,58 | (230.458) | (1,02) |
| 2011 | 120.292 | 0,53 | 356.806 | 1,58 | (236.514) | (1,05) |
| 2012 | 115.776 | 0,51 | 357.839 | 1,59 | (242.064) | (1,07) |
| 2013 | 111.910 | 0,50 | 358.624 | 1,59 | (246.715) | (1,09) |
| 2014 | 107.974 | 0,48 | 359.435 | 1,59 | (251.460) | (1,12) |
| 2015 | 104.488 | 0,46 | 360.073 | 1,60 | (255.586) | (1,13) |
| 2016 | 101.311 | 0,45 | 360.593 | 1,60 | (259.282) | (1,15) |
| 2017 | 98.429 | 0,44 | 361.000 | 1,60 | (262.571) | (1,17) |
| 2018 | 95.556 | 0,42 | 361.404 | 1,60 | (265.847) | (1,18) |
| 2019 | 93.210 | 0,41 | 361.606 | 1,60 | (268.396) | (1,19) |
| 2020 | 91.232 | 0,40 | 361.669 | 1,60 | (270.437) | (1,20) |
| 2021 | 89.293 | 0,40 | 361.717 | 1,60 | (272.424) | (1,21) |
| 2022 | 87.568 | 0,39 | 361.685 | 1,60 | (274.117) | (1,22) |
| 2023 | 86.027 | 0,38 | 361.582 | 1,60 | (275.555) | (1,22) |
| 2024 | 84.647 | 0,38 | 361.419 | 1,60 | (276.772) | (1,23) |
| 2025 | 83.529 | 0,37 | 361.156 | 1,60 | (277.628) | (1,23) |
| 2026 | 82.523 | 0,37 | 360.852 | 1,60 | (278.330) | (1,23) |
| 2027 | 81.671 | 0,36 | 360.490 | 1,60 | (278.819) | (1,24) |
| 2028 | 80.962 | 0,36 | 360.075 | 1,60 | (279.113) | (1,24) |
| 2029 | 80.364 | 0,36 | 359.619 | 1,60 | (279.254) | (1,24) |
| 2030 | 79.874 | 0,35 | 359.123 | 1,59 | (279.249) | (1,24) |
| 2031 | 79.510 | 0,35 | 358.580 | 1,59 | (279.070) | (1,24) |
| 2032 | 79.235 | 0,35 | 358.004 | 1,59 | (278.769) | (1,24) |
| 2033 | 79.019 | 0,35 | 357.408 | 1,59 | (278.388) | (1,24) |
| 2034 | 78.776 | 0,35 | 356.823 | 1,58 | (278.046) | (1,23) |
| 2035 | 78.594 | 0,35 | 356.216 | 1,58 | (277.622) | (1,23) |
| 2036 | 78.407 | 0,35 | 355.612 | 1,58 | (277.205) | (1,23) |
| 2037 | 78.240 | 0,35 | 355.002 | 1,58 | (276.763) | (1,23) |
| 2038 | 78.070 | 0,35 | 354.395 | 1,57 | (276.325) | (1,23) |
| 2039 | 77.904 | 0,35 | 353.787 | 1,57 | (275.883) | (1,22) |
| 2040 | 77.734 | 0,34 | 353.182 | 1,57 | (275.448) | (1,22) |

Fonte: IBGE/SEPOF/DIEPI/GERES - PIB por Unidade da Federação (ES - R\$ 22.538 milhões em 2001)



ANEXO II ANEXO DE RISCOS FISCAIS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2005

(Art. 4°, § 3° da Lei complementar n° 101/2000)

A proposta contida no Anexo de Metas mostra o compromisso com a implementação de um orçamento equilibrado, que reflita o novo momento por que passa o Estado do Espírito Santo, e que por certo continua a exigir um esforço equilibrado entre os três Poderes mais o Ministério Público e o Tribunal de Contas, a exemplo do êxito obtido no resultado apurado do exercício de 2003. Esse compromisso se faz presente mais uma vez na elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2005, quando se está definindo as metas fiscais e previsão de gastos compatíveis com as receitas esperadas e identificando os principais riscos sobre as contas públicas.

Na categoria dos riscos orçamentários que dizem respeito a possibilidade de as receitas e despesas previstas não se confirmarem, são pelo lado da receita, decorrentes da frustração de parte da arrecadação, motivado principalmente em função de desvios entre os parâmetros estimados e efetivos, como por exemplo, o nível de atividade econômica, a taxa de inflação e a taxa de câmbio.

Assim como a receita, pelo lado da despesa as realizações podem apresentar diferenças decorrentes de desvios entre os parâmetros estimados e efetivos, podendo afetar principalmente as despesas com dívida pública dado a variação da taxa de câmbio. Outra despesa importante é o gasto com pessoal e encargos, que basicamente são determinados por decisões associadas a planos de carreira e aumentos salariais. A possibilidade do Poder Executivo realizar concurso público visando suprir as necessidades da administração para melhoria dos serviços prestados não deverá afetar as contas, já que às despesas decorrentes dos mesmos estão enquadradas na receita prevista.

Outra categoria de riscos fiscais, diz respeito à dívida relacionada a passivos contingentes, nesta categoria encontram—se às lides relacionadas aos processos de liquidação das Empresas: CIDA—ES, CASES, CDA—ES, CODESPE, COMDUSA e EMCATUR, estimada em R\$ 45,2 milhões. Esta categoria de riscos engloba, ainda, a dívida com precatórios, que merece especial atenção pelo fato de ter acumulado um passivo de expressiva relevância, causando um desvio entre o volume de recursos necessários para saneá—la e a efetiva condição das contas do Governo. Para conhecer melhor esta realidade e poder precaver—se, o Poder Executivo através da Procuradoria Geral do Estado, editou Portaria nº 048—S de 08 de abril de 2003, com objetivo de confirmar à exigibilidade e certeza da dívida antes do pagamento final. Para auxiliar neste controle está sendo implantado um sistema de precatório na Secretaria de Estado da Fazenda, havendo, ainda, a previsão de pagamento para os precatórios de pequeno valor.



ANEXO III LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2005 ANEXO DE PRIORIDADES E METAS

META MOBILIZADORA / PROGRAMA / OBJETIVO

META MOBILIZADORA: UNIVERSALIZAR A ELETRIFICAÇÃO RURAL

PROGRAMA: 0137 – ELETRIFICAÇÃO RURAL – LUZ NO CAMPO

OBJETIVO DO PROGRAMA: ELETRIFICAR AS PROPRIEDADES RURAIS QUE AINDA NÃO DISPÕEM DE

ENERGIA ELÉTRICA

META MOBILIZADORA: UNIVERSALIZAR O ATENDIMENTO DE ÁGUA

PROGRAMA: 0002 – ABASTECIMENTO DE ÁGUA

OBJETIVO DO PROGRAMA: UNIVERSALIZAR O ATENDIMENTO COM SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE

ÁGUA

PROGRAMA: 0299 – PRÓ–RURAL – ÁGUA

OBJETIVO DO PROGRAMA: ATENDER LOCALIDADES RURAIS COM SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA,

COM POPULAÇÃO VARIANDO ENTRE 50 E 1500 HABITANTES

META MOBILIZADORA: CAPACITAR 30,000 PRODUTORES/ANO EM PROCESSOS

TECNOLÓGICOS DE ADMINISTRAÇÃO RURAL, DE ORGANIZAÇÃO RURAL, DE AGROINDUSTRIALIZAÇÃO E DE COMERCIALIZAÇÃO

PROGRAMA: 0017 – ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL A AGRICULTORES E

PESCADORES

OBJETIVO DO PROGRAMA: CONTRIBUIR PARA ELEVAÇÃO DO NÍVEL TECNOLÓGICO, GERENCIAL,

ORGANIZACIONAL E MERCADOLÓGICO DOS AGRICULTORES E PESCADORES DE BASE FAMILIAR, COM VISTAS A PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL, ESPECIALMENTE, NA MELHORIA DA QUALIDADE DE VIDA DA

MAIORIA DA POPULAÇÃO

META MOBILIZADORA: CRIAR UMA REDE CAPIXABA DE MICROCRÉDITO QUE ATENDA A

TODOS OS MUNICÍPIOS

PROGRAMA: 0139 – ESPÍRITO SANTO CAPAZ

OBJETIVO DO PROGRAMA: CAPACITAR, EM NÍVEL ESTADUAL E MUNICIPAL, OS AGENTES ENVOLVIDOS NO

ESTABELECIMENTO E IMPLEMENTAÇÃO DAS POLÍTICAS AFETAS ÀS ÁREAS DE TRABALHO E AÇÃO SOCIAL, ASSEGURANDO ASSIM A ADOÇÃO DAS DIRETRIZES DA DESCENTRALIZAÇÃO, COM PROFISSIONAIS PREPARADOS PARA CUMPRIR A

SUA MISSÃO SOCIAL

PROGRAMA: 0211 – IGUALDADE DE OPORTUNIDADE PARA GERAÇÃO DE TRABALHO E RENDA

OBJETIVO DO PROGRAMA: GERAR OPORTUNIDADE DE TRABALHO E RENDA COM AMPLIAÇÃO DA

EMPREGABILIDADE E DA CAPACIDADE EMPREENDEDORA DA POPULAÇÃO A SER ATENDIDA PELO PROGRAMA, REDUZINDO OS NÍVEIS DE DESEMPREGO E

SUBEMPREGO

META MOBILIZADORA: EXPANDIR EM 25% AS MATRÍCULAS DO ENSINO MÉDIO

PROGRAMA: 0142 – EXPANSÃO E MELHORIA DO ENSINO MÉDIO

OBJETIVO DO PROGRAMA: AMPLIAR O ATENDIMENTO AO ENSINO MÉDIO E ESTIMULAR A

PERMANÊNCIA DOS ADOLESCENTES, JOVENS E ADULTOS NAS ESCOLAS COM

MELHORIA DA QUALIDADE DO ENSINO

META MOBILIZADORA: GARANTIR O ATENDIMENTO A 100% DA DEMANDA POR LEITOS DE

TERAPIA INTENSIVA, PEDIÁTRICA E ADULTA, REGISTRADA NA

CENTRAL DE LEITOS DO SUS

PROGRAMA: 0015 – ASSISTÊNCIA MÉDICA – HOSPITALAR COMPLEMENTAR

OBJETIVO DO PROGRAMA: ATUAR COMPLEMENTARMENTE JUNTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE, VISANDO

PROMOVER O ACESSO EQUITATIVO E UNIVERSAL DA POPULAÇÃO AOS SERVIÇOS AMBULATORIAIS, EMERGENCIAIS E HOSPITALARES, DE FORMA A REDUZIR A MORTALIDADE INFANTIL E A GARANTIR O ATENDIMENTO A 100% DA DEMANDA POR LEITOS DE TERAPIA INTENSIVA, PEDIÁTRICA E ADULTA

PROGRAMA: 0337 – REESTRUTURAÇÃO FÍSICA DA REDE DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO

OBJETIVO DO PROGRAMA: CONSTRUIR, AMPLIAR, REFORMAR E EQUIPAR A REDE PÚBLICA DE SAÚDE E

ADEQUÁ-LA ÀS NORMAS LEGAIS E TECNOLÓGICAS VIGENTES



ANEXO III LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2005 ANEXO DE PRIORIDADES E METAS

META MOBILIZADORA / PROGRAMA / OBJETIVO

META MOBILIZADORA: IMPLANTAR UM PROGRAMA INTEGRADO PARA ATENDER ADOLESCENTES E JOVENS EM SITUAÇÃO DE RISCO SOCIAL

PROGRAMA: 0062 – CIDADANIA CULTURAL

OBJETIVO DO PROGRAMA: INTEGRAR, SOBRETUDO CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE RISCO À

SOCIEDADE, CONTRIBUINDO PARA A DIMINUIÇÃO DAS DESIGUALDADES E A

CONSTRUÇÃO DA CIDADANIA, UTILIZANDO A ARTE COMO INSTRUMENTO

PROGRAMA: 0182 – GERAÇÃO JOVEM

OBJETIVO DO PROGRAMA: DESENVOLVER, EM PARCERIAS COM OG'S, ONG'S E SETOR PRIVADO, UM

CONJUNTO DE AÇÕES QUE PROPICIEM A INCLUSÃO SOCIAL E A VALORIZAÇÃO DA POPULAÇÃO JOVEM DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, PRIORIZANDO AQUELES QUE ESTEJAM EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL E

PESSOAL

META MOBILIZADORA: ATINGIR 60% DA POPULAÇÃO COM COLETA E TRATAMENTO DE

ESGOTO

PROGRAMA: 0138 – ESGOTAMENTO SANITÁRIO

OBJETIVO DO PROGRAMA: ELEVAR O NÍVEL DE ATENDIMENTO COM SERVIÇOS DE ESGOTAMENTO

SANITÁRIO

PROGRAMA: 0300 - PRÓ-RURAL - ESGOTO

OBJETIVO DO PROGRAMA: ATENDER LOCALIDADES RURAIS COM SISTEMAS DE ESGOTAMENTO

SANITÁRIO, COM POPULAÇÃO VARIANDO ENTRE 50 E 1500 HABITANTES

PROGRAMA: 0361 – SANEAMENTO AMBIENTAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

OBJETIVO DO PROGRAMA: IMPLANTAR E AMPLIAR SISTEMAS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO ELEVANDO O

NÍVEL DE ATENDIMENTO COM SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA

META MOBILIZADORA: REABILITAR 550 KM DA MALHA RODOVIÁRIA ESTADUAL

PROGRAMA: 0068 – CONSOLIDAÇÃO DO SISTEMA RODOVIÁRIO ESTADUAL

OBJETIVO DO PROGRAMA: PROMOVER A ADEQUAÇÃO DE CAPACIDADE E POSSIBILITAR O INCREMENTO

DO SISTEMA RODOVIÁRIO ESTADUAL

PROGRAMA: 0135 – ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE TRECHOS RODOVIÁRIOS

OBJETIVO DO PROGRAMA: EXECUTAR SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE TRECHOS

RODOVIÁRIOS

PROGRAMA: 0242 – MANUTENÇÃO DA REDE RODOVIÁRIA ESTADUAL

OBJETIVO DO PROGRAMA: MANTER A MALHA RODOVIÁRIA ESTADUAL EM BOAS CONDIÇÕES

OPERACIONAIS DE TRÁFEGO

PROGRAMA: 0332 – REABILITAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO DE RODOVIAS ESTADUAIS – BID II

OBJETIVO DO PROGRAMA: REABILITAR, PAVIMENTAR E MELHORAR A SEGURANÇA DAS RODOVIAS

ESTADUAIS

META MOBILIZADORA: | REDUZIR EM 20% O ÍNDICE DE MORTALIDADE INFANTIL EM

RELAÇÃO AO ÍNDICE APURADO EM 2002

PROGRAMA: 0383 – VIGILÂNCIA EM SAÚDE DO SISTEMA ÚNICO

OBJETIVO DO PROGRAMA: PREVENIR, CONTROLAR E ALERTAR SOBRE OS SURTOS, EPIDEMIAS, AGRAVOS E

INUSITADÓS, DE MANEIRA OPORTUNA E À PARTIR DA PERMANENTE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, EPIDEMIOLÓGICA E AMBIENTAL EM SAÚDE, VISANDO

A REDUÇÃO DA MORBIMORTALIDADE NO ESTADO



ANEXO III LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2005 ANEXO DE PRIORIDADES E METAS

META MOBILIZADORA / PROGRAMA / OBJETIVO

META MOBILIZADORA: REDUZIR ATÉ 2006, EM 30% OS INDICADORES DE ANALFABETISMO

PROGRAMA: 0001 – A ALFABETIZAÇÃO É UM DIREITO

OBJETIVO DO PROGRAMA: CRIAR OPORTUNIDADES DE ALFABETIZAÇÃO PARA JOVENS E ADULTOS TENDO

EM VISTA PROMOVER A REDUÇÃO DOS ÍNDICES DE ANALFABETISMO NO

ESTADO

PROGRAMA: 0163 – FORMAÇÃO E VALORIZAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO

OBJETIVO DO PROGRAMA: VALORIZAR E PROMOVER A FORMAÇÃO INICIAL E CONTINUADA DOS

TRABALHADORES DA EDUCAÇÃO PARA MELHORIA DO SEU DESEMPENHO PROFISSIONAL E, CONSEQÜENTEMENTE, DA QUALIDADE DA EDUCAÇÃO, NO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

META MOBILIZADORA: TORNAR O ESTADO "ÁREA LIVRE DE FEBRE AFTOSA, SEM

VACINAÇÃO"

PROGRAMA: 0094 – DEFESA SANITÁRIA, INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO ANIMAL

OBJETIVO DO PROGRAMA: CONTROLAR E ERRADICAR AS PRINCIPAIS ENFERMIDADES DOS ANIMAIS, BEM

COMO CONTROLAR OS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL, GARANTINDO A

QUALIDADE HIGIÊNICO-SANITÁRIA DOS MESMOS

META MOBILIZADORA: APRESENTAR RESULTADOS VISÍVEIS NAS AÇÕES PARA

DESARTICULAR O CRIME ORGANIZADO, ESPECIALMENTE NO QUE

TANGE À CORRUPCÃO, AO TRÁFICO DE ENTORPECENTES E AO

ROUBO DE CARGAS

PROGRAMA: 0435 – GESTÃO DA POLÍTICA DE SEGURANÇA PÚBLICA

OBJETIVO DO PROGRAMA: MODERNIZAÇÃO, REFORMA E COORDENAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES DE

SEGURANÇA PÚBLICA, MELHORANDO SUA EFICIÊNCIA E CAPACIDADE DE RESPOSTAS ÀS DEMANDAS SOCIAIS, BEM COMO ADEQUAR SUAS POLÍTICAS ÀS

NORMAS DO SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA

META MOBILIZADORA: REDUZIR SUBSTANCIALMENTE OS INDICADORES DE VIOLÊNCIA,

PRINCIPALMENTE OS ÍNDICES DE HOMICÍDIOS DO ESTADO

PROGRAMA: 0281 – O ESPÍRITO SANTO SEM VIOLÊNCIA

OBJETIVO DO PROGRAMA: REDUZIR A VIOLÊNCIA E A CRIMINALIDADE NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROGRAMA: 0241 – MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA

OBJETIVO DO PROGRAMA: REDUZIR O ÍNDICE DE CRIMINALIDADE E AUMENTAR A CONDIÇÃO DE APOIO

AO TRABALHO DOS POLICIAIS

PROGRAMA: 0022 – ASSISTÊNCIA E PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E SEXUAL

OBJETIVO DO PROGRAMA: PROTEGER AS MULHERES CONTRA À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E SEXUAL

PROGRAMA: 0075 – COMBATE A VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES

OBJETIVO DO PROGRAMA: PREVENIR, COMBATER DE FORMA SISTEMÁTICA, AS DIFERENTES FORMAS DE

VIOLÊNCIAS CONTRA AS MULHERES E DAR SUPORTE ÁQUELAS EM SITUAÇÃO

DE VIOLÊNCIA E RISCO

META MOBILIZADORA: TRANSFORMAR O ESPÍRITO SANTO EM "PÓLO NACIONAL DIVERSIFICADO DE PRODUÇÃO E PROCESSAMENTO DE FRUTAS"

PROGRAMA: 0101 – DESENVOLVIMENTO DA FRUTICULTURA

OBJETIVO DO PROGRAMA: PROMOVER UM INCREMENTO NA ÁREA CULTIVADA COM FRUTEIRAS, ATRAVÉS

DE UM MODELO TECNOLÓGICO AVANÇADO E INOVADOR, GARANTINDO MAIOR PRODUTIVIDADE E MELHORIA DA QUALIDADE DAS PRINCIPAIS FRUTAS

PRODUZIDAS NO ESTADO



ANEXO III LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2005 ANEXO DE PRIORIDADES E METAS

META MOBILIZADORA / PROGRAMA / OBJETIVO

META MOBILIZADORA: AUMENTAR DE FORMA SIGNIFICATIVA A IGUALDADE DE OPORTUNIDADES PARA TODOS

PROGRAMA: 0212 – IMPLEMENTAÇÃO DO PRODETUR NE II

OBJETIVO DO PROGRAMA: ASSEGURAR O DESENVOLVIMENTO TURÍSTICO SUSTENTÁVEL E RESPONSÁVEL

DA ÁREA DE ABRANGÊNCIA DO PRODETUR NE/II NO ESPÍRITO SANTO

Definições:

Metas Mobilizadoras: correspondem a metas indicativas do planejamento estratégico para atingimento até o final de 2006, correspondente ao atual período de gestão. Programas: correspondem aos programas estabelecidos na Lei nº 7.700, de 23 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Plano Plurianual - 2004-2007.